

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1541/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 59/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

A GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 59/2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “b”, e demais disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições do instrumento convocatório, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que culminou na **desclassificação de sua proposta**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto em face de decisão relacionada ao julgamento da proposta, hipótese expressamente contemplada pelo art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 assegura ao licitante o direito de recorrer das decisões administrativas relativas ao julgamento das propostas, observados os prazos e procedimentos estabelecidos na legislação e no instrumento convocatório.

Sendo o presente recurso apresentado dentro do prazo aplicável, requer-se seu regular recebimento, conhecimento e processamento.

II – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Inicialmente, a Recorrente esclarece que o presente recurso **não pretende questionar a atuação pessoal do Senhor Pregoeiro**, tampouco a oportunidade concedida durante a sessão para apresentação ou reenvio de documentação técnica.

Ao contrário, a Recorrente reconhece que, durante a sessão pública, foi solicitado o DATASHEET do equipamento ofertado, diante da necessidade de aferição do atendimento às especificações técnicas. A Recorrente, prontamente, informou que o DATASHEET já se encontrava na pasta denominada **“Outros Documentos”** e, ainda assim, procedeu ao seu reenvio.

Conforme registrado no próprio chat do certame, o Pregoeiro solicitou:

“PARA PARTICIPANTE 686: Poderia fornecer o DATASHEET para aferir o atendimento às especificações, uma vez que não é possível garantir pleno atendimento com as informações fornecidas.”

Na sequência, a Recorrente respondeu:

“Sr. Pregoeiro, o DATASHEET já consta na pasta ‘Outros Documentos’. Enviaremos novamente para aferição do atendimento às especificações.”

O documento foi, portanto, novamente encaminhado.

A controvérsia recursal não reside na ausência de colaboração da Recorrente, mas na consequência jurídica atribuída posteriormente ao reenvio do documento.

A Recorrente compreendeu, de boa-fé e de forma objetiva, que a Administração solicitava o **DATASHEET do equipamento efetivamente ofertado**, razão pela qual apresentou justamente esse documento.

Se, entretanto, a Administração entendia que determinada informação específica do DATASHEET era insuficiente ou que determinado requisito técnico permanecia sem comprovação, a questão poderia ter sido individualizada mediante diligência complementar.

É precisamente nesse ponto que incide o regime jurídico previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

III – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DO EQUIPAMENTO OFERTADO

O Pregão Eletrônico nº 59/2026 tem por objeto a aquisição de **grupo gerador de energia trifásico de 75 kVA, 60 Hz, tipo carenado, com painel automático, motorização a diesel, alternador brushless**, além dos cabos destinados à interligação do equipamento à rede elétrica existente no Paço Municipal, para suprimento alternativo do datacenter.

O Termo de Referência estabelece, entre outras características, potência de 75 kVA, potência do motor acionador de 99,2 CV, tanque de combustível de 100 litros, consumo de **18,3 L/h ±5%**, autonomia de 5,4 horas, frequência de 60 Hz, fator de potência 0,8, alternador brushless e grau de proteção IP21.

A Recorrente apresentou proposta para fornecimento do equipamento **GS75D6**, cuja documentação técnica foi apresentada no certame.

A ficha técnica identifica o modelo **GS75D6**, frequência de 60 Hz, potência elétrica de 86 kVA Prime e 95 kVA Standby, motor diesel, alternador brushless, controlador DSE 4520, tanque de 200 litros e demais características técnicas.

Assim, não se está diante de equipamento cuja identificação tenha surgido posteriormente ao julgamento.

Trata-se de equipamento **determinado, identificado e ofertado desde a apresentação da proposta**.

IV – DA SEQUÊNCIA DOS FATOS E DO REENVIO DO DATASHEET

Durante a sessão pública, o Senhor Pregoeiro solicitou expressamente o DATASHEET para aferição do atendimento às especificações.

A Recorrente respondeu imediatamente, informando que o documento já constava da documentação apresentada e que o reenviaria.

O DATASHEET correspondente ao equipamento ofertado foi então novamente encaminhado. Posteriormente, contudo, a decisão de desclassificação consignou que:

“Contudo, o documento encaminhado corresponde novamente ao mesmo material anteriormente apresentado, cuja insuficiência para a aferição do atendimento às especificações já havia sido informada.”

Com a devida vênia, a conclusão merece ser revista.

Isso porque a solicitação formulada no chat foi de fornecimento do **DATASHEET**, sem indicação expressa, naquele momento, de qual requisito específico estaria ausente, incompleto ou tecnicamente insuficiente.

A Recorrente, ao receber a determinação de “fornecer o DATASHEET”, apresentou precisamente o documento que, tecnicamente, corresponde à ficha de dados do equipamento ofertado.

Não houve recusa, omissão deliberada ou tentativa de descumprimento da determinação administrativa.

Tampouco houve alteração do equipamento ofertado.

A questão foi, essencialmente, documental e interpretativa.

V – DA BOA-FÉ, DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA PROPOSTA

A conduta da Recorrente revela inequívoca boa-fé e colaboração.

A empresa:

- apresentou proposta para equipamento determinado;
- apresentou documentação técnica;
- respondeu à solicitação realizada pelo Pregoeiro;
- informou que o DATASHEET já constava dos documentos;
- reenviou o DATASHEET;
- permaneceu à disposição para eventuais esclarecimentos técnicos.

A circunstância de ter sido reenviado o mesmo DATASHEET não decorreu de resistência ao cumprimento da diligência.

Decorreu da compreensão objetiva de que o documento solicitado era justamente a ficha técnica do equipamento ofertado.

Importante destacar que a Recorrente **não pretende alterar sua proposta**, tampouco:

- substituir o modelo ofertado;
- alterar potência;
- modificar preço;
- substituir equipamento;
- alterar a solução originalmente apresentada;
- criar uma nova condição técnica após a abertura do certame.

Pretende-se exclusivamente permitir que sejam **esclarecidas e, se necessário, documentalmente comprovadas características técnicas que já existiam no equipamento ofertado desde a apresentação da proposta.**

Essa distinção é juridicamente fundamental.

VI – DA NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO TÉCNICO

A decisão de desclassificação afirma, em termos gerais, que a documentação técnica apresentada não conteria informações suficientes para assegurar o pleno atendimento da solução ofertada.

Entretanto, o julgamento técnico deve ser objetivo, motivado e vinculado aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Em matéria de especificações técnicas, é necessário estabelecer nexo claro entre:

- a) o requisito previsto no Termo de Referência;
- b) a informação técnica apresentada pela licitante;
- c) o parâmetro utilizado pela Administração;
- d) a eventual divergência encontrada; e
- e) a razão pela qual essa divergência seria insanável mediante diligência.

A simples afirmação de que a documentação não seria suficiente, sem a individualização precisa dos pontos controvertidos, dificulta o exercício pleno do contraditório e da defesa técnica.

Assim, caso a Administração entenda que determinado requisito não foi comprovado, requer-se que seja identificado de forma objetiva:

1. qual requisito do Termo de Referência está sendo considerado não atendido;
2. qual informação técnica deveria ter sido apresentada;
3. qual informação consta efetivamente do DATASHEET;
4. qual parâmetro foi utilizado na comparação;

5. qual metodologia técnica foi adotada;
6. porque eventual dúvida não poderia ser solucionada mediante diligência.

VII – DA ANÁLISE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E DA NECESSIDADE DE PARÂMETRO TÉCNICO HOMOGÊNEO

A decisão de desclassificação consignou, ainda, que:

“em análise preliminar, constata-se que a solução ofertada não atende ao consumo especificado no Termo de Referência.”

O Termo de Referência estabelece:

Consumo: 18,3 L/h $\pm$ 5%. Autonomia 5.4 h

Por sua vez, o DATASHEET do modelo **GS75D6** apresenta diferentes valores de consumo conforme o regime de operação e o percentual de carga, indicando, entre outros:

- Standby: 29,7 L/h;
- Prime 100%: 26,9 L/h;
- Prime 80%: 20,2 L/h;
- Prime 50%: 14,1 L/h.

O tanque ofertado atende 8 horas de autonomia.

A própria existência de diferentes valores demonstra a necessidade de que a comparação seja realizada mediante **parâmetro técnico equivalente**.

O consumo de combustível de um grupo gerador não constitui, necessariamente, grandeza única e invariável, podendo variar de acordo com a carga aplicada, regime de operação e condições de funcionamento.

Por essa razão, antes de se concluir pela incompatibilidade definitiva da solução, é indispensável esclarecer qual parâmetro foi efetivamente utilizado.

A Recorrente requer, portanto, que a Administração esclareça:

- a) qual regime de operação foi utilizado;
- b) qual percentual de carga foi considerado;
- c) qual condição operacional foi adotada;
- d) qual valor constante do DATASHEET foi utilizado como referência;
- e) qual metodologia técnica foi empregada;

f) se foi considerada a tolerância de **±5%** prevista no Termo de Referência.

A Recorrente não pretende afastar a exigência editalícia.

Pretende apenas que a aferição seja realizada mediante **comparação tecnicamente homogênea, objetiva e devidamente motivada**.

Caso persista qualquer dúvida quanto ao consumo, mostra-se plenamente pertinente a realização de diligência técnica para esclarecimento da condição preexistente do equipamento ofertado.

VIII – DA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 constitui fundamento central para a presente insurgência.

O dispositivo admite a realização de diligência para:

- complementação de informações acerca de documentos já apresentados; e
- apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, além de admitir o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

No presente caso, eventual apresentação de:

- declaração técnica do fabricante;
- memorial descritivo;
- esclarecimento técnico;
- documentação complementar;

teria por finalidade apenas **esclarecer característica técnica do equipamento GS75D6 já ofertado**, e não criar uma nova condição de participação.

Não haveria alteração do preço, do modelo, da potência ofertada ou da substância da proposta.

Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser analisada à luz da possibilidade de saneamento prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

IX – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A tese da Recorrente encontra respaldo direto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

9.1 – ACÓRDÃO Nº 641/2025 – TCU – PLENÁRIO

O precedente mais diretamente relacionado ao presente caso é o **Acórdão nº 641/2025-TCU-Plenário**, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

O próprio enunciado jurisprudencial do Tribunal estabelece:

“É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 [...] bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.”

A orientação é especialmente relevante porque trata especificamente de **desclassificação de proposta por vício sanável mediante diligência**, situação juridicamente próxima à controvérsia ora examinada.

No caso da Recorrente, não se pretende utilizar a diligência para modificar a proposta, mas para esclarecer informações técnicas relacionadas ao equipamento já ofertado.

Assim, diante da existência de dúvida técnica, a adoção da diligência mostra-se compatível com a orientação consolidada pelo TCU.

9.2 – ACÓRDÃO Nº 1.211/2021 – TCU – PLENÁRIO

Também merece destaque o **Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário**, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

O Tribunal assentou que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.”

O mesmo precedente ressalta que a desclassificação sem oportunidade para saneamento de documentos, quando a situação é passível de correção, pode conduzir a resultado dissociado do interesse público, fazendo prevalecer o procedimento sobre o resultado pretendido pela licitação.

A orientação possui especial pertinência no presente caso porque eventual documento técnico complementar teria exclusivamente a finalidade de comprovar ou esclarecer **condição já existente no equipamento GS75D6 na data da apresentação da proposta**.

Não se estaria, portanto, diante da criação posterior de requisito.

9.3 – ACÓRDÃO Nº 2.443/2021 – TCU – PLENÁRIO

No **Acórdão nº 2.443/2021-TCU-Plenário**, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, o TCU firmou entendimento no sentido de que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento destinado a atestar condição preexistente, apresentado em sede de diligência.

A jurisprudência do TCU, portanto, diferencia claramente duas situações:

I – apresentação de documento ou informação destinada a criar condição inexistente no momento da proposta, hipótese que não se admite;

II – apresentação de documento ou esclarecimento destinado a comprovar condição que já existia quando da apresentação da proposta, hipótese que pode ser objeto de diligência.

É precisamente a segunda hipótese que se busca preservar neste recurso.

X – DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A aplicação das regras editalícias deve observar os princípios que regem as contratações públicas, especialmente a razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, eficiência, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa.

Isso não significa afastar as exigências do edital.

Significa, ao contrário, que eventual desconformidade deve ser analisada de maneira **objetiva, proporcional, tecnicamente fundamentada e juridicamente adequada**.

O próprio entendimento do TCU, consolidado em precedentes como os Acórdãos nº 641/2025 e nº 1.211/2021, prestigia a realização de diligência quando a falha puder ser sanada sem alteração da substância da proposta.

No presente caso, a diligência teria objeto delimitado:

esclarecer e comprovar tecnicamente características do modelo GS75D6 já ofertado.

Não haveria modificação de preço, objeto ou solução.

XI – DA MOTIVAÇÃO CONCRETA DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO

A motivação do ato administrativo é indispensável para permitir o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, a decisão indica insuficiência da documentação técnica e, posteriormente, aponta suposta inadequação relacionada ao consumo.

Entretanto, para que a Recorrente possa exercer plenamente seu direito de defesa técnica, é necessário conhecer com precisão o raciocínio utilizado para concluir pela incompatibilidade.

A motivação deve permitir que o licitante compreenda:

- qual requisito foi considerado não atendido;
- qual informação foi considerada insuficiente;
- qual parâmetro foi adotado;
- qual metodologia foi empregada;
- e por qual razão a questão não poderia ser solucionada mediante diligência.

O próprio TCU, ao tratar da diligência em licitações, destaca a necessidade de atuação fundamentada do agente responsável pelo julgamento.

Assim, caso a decisão seja mantida, requer-se que a Administração apresente fundamentação técnica concreta e individualizada para cada eventual desconformidade apontada.

XII – DA PESQUISA REALIZADA NA INTERNET

A decisão também registra que, em pesquisa realizada em fontes públicas disponíveis na internet, não teriam sido localizadas informações ou referências suficientes para validar ou corroborar os dados apresentados para o item ofertado.

Com a devida vênia, a ausência de determinada informação em pesquisa pública na internet **não equivale, por si só, à falsidade, invalidade ou inexistência da informação constante da documentação técnica apresentada pela licitante.**

A Recorrente apresentou documentação técnica identificando o modelo **GS75D6** e suas características.

Eventual dificuldade de localização de informação adicional em fontes externas não deve ser automaticamente convertida em presunção desfavorável à licitante, sobretudo quando existe a possibilidade de esclarecimento diretamente junto à empresa ou ao fabricante.

Se a Administração possuía dúvida quanto à autenticidade, origem, conteúdo ou suficiência de determinada informação, poderia ter solicitado esclarecimento técnico específico.

A Recorrente manifesta, desde já, sua disponibilidade para apresentar declaração técnica, memorial descritivo, tabela de desempenho ou outro documento pertinente que se mostre necessário para esclarecer as características do equipamento, desde que destinado à comprovação de condições preexistentes à apresentação da proposta.

XIII – DA DISTINÇÃO ENTRE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO E ALTERAÇÃO DA PROPOSTA

A presente pretensão não pode ser confundida com tentativa de alteração da proposta.

A Recorrente não pretende:

- substituir o modelo GS75D6;
- alterar a potência;
- modificar o preço;
- substituir componentes para adequação posterior;
- apresentar equipamento diverso;
- alterar a solução originalmente ofertada.

O que se pretende é exclusivamente **esclarecer documentalmente características técnicas do equipamento originalmente ofertado**.

Essa distinção encontra respaldo na jurisprudência do TCU.

O Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário reconhece que a diligência pode alcançar documento destinado a comprovar condição preexistente, enquanto o Acórdão nº 2.443/2021-TCU-Plenário reafirma que a vedação à apresentação de novo documento não alcança documento destinado a atestar condição já existente.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 641/2025-TCU-Plenário reforça que a desclassificação por vício sanável mediante diligência afronta o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

XIV – DA PARTICULARIDADE DO DATASHEET JÁ APRESENTADO

Existe, ainda, circunstância objetiva que merece especial consideração.

A Recorrente **não deixou de apresentar documentação técnica**.

O DATASHEET do equipamento GS75D6 foi apresentado e, quando solicitado novamente, foi reenviado durante a própria sessão.

Assim, a controvérsia não consiste na inexistência absoluta de documentação técnica.

A controvérsia consiste em saber se o conteúdo daquele documento era suficiente para a aferição de todos os requisitos do Termo de Referência.

Caso a Administração tenha entendido que determinado ponto permanecia sem comprovação, a Recorrente deveria ter conhecimento do ponto específico que necessitava de esclarecimento.

A solicitação registrada no chat foi de fornecimento do **DATASHEET**.

A Recorrente, portanto, cumpriu objetivamente aquilo que compreendeu ter sido solicitado.

Não se mostra razoável exigir que a licitante antecipe ou adivinhe qual informação complementar a Administração pretendia obter quando a solicitação não individualizou o requisito controvertido.

Nesse contexto, a diligência específica apresenta-se como mecanismo adequado para eliminar a dúvida e permitir julgamento técnico seguro.

XV – DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

A realização de diligência não representa favorecimento à Recorrente.

Ao contrário, constitui instrumento destinado a permitir que a Administração forme convicção segura acerca da proposta submetida a julgamento.

O Acórdão nº 641/2025-TCU-Plenário expressamente relaciona a diligência e o saneamento de vícios sanáveis aos princípios da **isonomia, competitividade e economicidade**.

Da mesma forma, o Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário reconhece que a comprovação posterior de condição preexistente não viola a isonomia entre os licitantes.

No presente caso, eventual diligência teria objeto absolutamente delimitado:

esclarecer características técnicas do equipamento GS75D6 já ofertado e documentado.

Não haveria alteração da proposta comercial, do preço ou do objeto.

XVI – DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Considerando o conjunto dos fatos e fundamentos apresentados, a Recorrente entende que a decisão de desclassificação merece ser reavaliada.

A empresa apresentou proposta para equipamento determinado, apresentou documentação técnica, respondeu à solicitação realizada durante a sessão e reenviou o DATASHEET solicitado.

Caso a Administração tenha identificado insuficiência em determinada informação, deve ser individualizado o requisito que permaneceu sem comprovação.

Quanto ao consumo de combustível, a documentação apresenta diferentes valores segundo o regime e o percentual de carga, circunstância que exige a definição de parâmetro técnico de comparação.

Além disso, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a complementação de informações destinadas à apuração de fatos preexistentes, enquanto a jurisprudência do TCU reconhece a necessidade de diligência quando o vício é sanável e não implica alteração da substância da proposta.

Diante disso, antes da manutenção definitiva da desclassificação, mostra-se juridicamente adequada a realização de **diligência técnica específica**, com posterior reavaliação da proposta.

XVII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

1. DO CONHECIMENTO

O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e devidamente fundamentado.

2. DA RECONSIDERAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO

A reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da **GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA.**, com o consequente restabelecimento de sua proposta no certame e prosseguimento de sua participação nas fases subsequentes.

3. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA TÉCNICA

Caso permaneça qualquer dúvida quanto às especificações do equipamento ofertado, requer-se a realização de **diligência técnica**, nos termos do art. 64, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, para complementação e esclarecimento das informações constantes da documentação apresentada.

A diligência deverá limitar-se à comprovação e ao esclarecimento de características **preexistentes** do equipamento GS75D6, sem alteração do modelo, preço, objeto ou substância da proposta.

4. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS REQUISITOS TÉCNICOS

Caso a Administração entenda pela manutenção da desclassificação, requer-se sejam expressamente individualizados:

- cada requisito do Termo de Referência considerado não atendido;
- a informação técnica considerada insuficiente;
- o parâmetro utilizado para a comparação;
- a metodologia técnica empregada;
- a divergência efetivamente constatada;
- e os fundamentos técnicos e jurídicos pelos quais eventual esclarecimento mediante diligência não seria suficiente.

5. DA ANÁLISE ESPECÍFICA DO CONSUMO

Especificamente quanto ao consumo de combustível, requer-se que sejam informados:

- regime de operação utilizado;
- percentual de carga considerado;
- condição de funcionamento adotada;
- valor do DATASHEET utilizado como referência;
- metodologia de comparação;
- e consideração da tolerância de **±5%** prevista no Termo de Referência.

6. DA APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS

Caso necessário, requer-se seja oportunizada à Recorrente a apresentação de declaração técnica, memorial descritivo, tabela de desempenho ou documentação complementar destinada exclusivamente a esclarecer características preexistentes do equipamento GS75D6.

7. DA OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Requer-se que a análise do presente recurso considere, especialmente, a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União nos:

- **Acórdão nº 641/2025-TCU-Plenário**, quanto à irregularidade da desclassificação por vícios sanáveis mediante diligência;
- **Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário**, quanto à possibilidade de comprovação de condição preexistente e à prevalência do interesse público sobre formalismo excessivo;
- **Acórdão nº 2.443/2021-TCU-Plenário**, quanto à possibilidade de apresentação, em diligência, de documento destinado a comprovar condição preexistente.

8. SUBSIDIARIAMENTE – DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão, requer-se, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, devidamente instruído com a motivação da decisão recorrida e com os fundamentos apresentados nesta peça.

XVIII – CONCLUSÃO

A Recorrente reitera que sua conduta durante o certame foi pautada pela boa-fé, cooperação e intenção de atender integralmente às solicitações formuladas pela Administração.

Quando solicitado o DATASHEET, a empresa informou que o documento já havia sido apresentado e, ainda assim, providenciou imediatamente seu reenvio.

Posteriormente tomou conhecimento de que, segundo a Administração, o documento continuaria insuficiente para a aferição das especificações.

Não se pretende afastar as exigências estabelecidas no edital, tampouco relativizar a necessidade de comprovação técnica.

Busca-se apenas que eventual dúvida seja submetida a **análise objetiva, tecnicamente fundamentada e compatível com o regime de diligência previsto na Lei nº 14.133/2021**.

O ponto central é que eventual esclarecimento pretendido não teria por finalidade modificar a proposta, mas apenas comprovar ou esclarecer características do equipamento **GS75D6 já ofertado desde o início do certame**.

Nesse contexto, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União fornecem fundamento jurídico para a adoção de diligência quando a questão puder ser esclarecida sem alteração da substância da proposta.

Especialmente relevante é o entendimento firmado no **Acórdão nº 641/2025-TCU-Plenário**, segundo o qual é irregular a desclassificação de proposta em razão de vícios sanáveis mediante diligência. Também merece destaque o **Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário**, que reconhece a possibilidade de comprovação, mediante diligência, de condição preexistente à abertura da sessão, bem como o **Acórdão nº 2.443/2021-TCU-Plenário**, que reafirma essa orientação.

Assim, diante:

- i) da existência de documentação técnica já apresentada;
- ii) da identificação do equipamento ofertado;
- iii) do atendimento imediato da Recorrente à solicitação do Pregoeiro;
- iv) do reenvio do DATASHEET;
- v) da ausência de intenção de modificar a proposta;
- vi) da possibilidade de esclarecimento de eventuais dúvidas técnicas;
- vii) da necessidade de definição objetiva do parâmetro utilizado para análise do consumo; e
- viii) da possibilidade legal de saneamento mediante diligência,

requer-se a reconsideração da decisão de desclassificação, com a consequente reavaliação técnica da proposta da Recorrente.

Subsidiariamente, caso ainda subsista qualquer dúvida quanto ao atendimento de requisito técnico, requer-se a realização de **diligência específica**, permitindo à Recorrente esclarecer e comprovar as características do equipamento originalmente ofertado, sem alteração do modelo, preço, objeto ou substância da proposta.

Por fim, a Recorrente reafirma seu respeito à Administração Pública, ao Senhor Pregoeiro e aos demais participantes do certame, destacando que o presente recurso tem por finalidade exclusiva contribuir para uma análise **técnica, objetiva, motivada e juridicamente segura** da proposta apresentada, preservando-se, simultaneamente, o interesse público, a competitividade, a economicidade e a busca da solução mais vantajosa para a Administração.



GENSET SOLUTIONS

Indústria · Comércio · Importação · Exportação de Grupos Moto Geradores Ltda.

Termos em que,

Pede deferimento.

Suzano, 02 de setembro de 2026.

MAURICIO
MONTE:1542
6371806

Assinado de forma
digital por MAURICIO
MONTE:1542637180
6

MAURICIO MONTE

Sócio Administrador

**GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-
GERADORES LTDA.**